SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10733 - EX (2024/0325101-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	G M M
ADVOGADO	:	FERNANDA ARAUJO KALLAS E CAETANO - MG091628
REQUERIDO	:	L K V L
REQUERIDO	:	L K V L M M
ADVOGADOS	:	RACHEL SERODIO DE MENEZES - RJ127719
		DEBORA DE OLIVEIRA PESSÔA - RJ103024
		ROBERTA ARARUNA DE AZEVEDO - RJ222663

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO EM PROCESSO EM TRÂMITE NO BRASIL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Tem-se Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira proferida pelo Tribunal Regional Superior de Stuttgart, na Alemanha, determinando o retorno de crianças ao Brasil, com base na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores.

2. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir para a homologação de sentença estrangeira quando a decisão já foi cumprida e se a homologação é necessária para que a decisão estrangeira seja utilizada como prova em processo nacional.

3. No sistema jurídico brasileiro, a homologação de sentença estrangeira tem por finalidade garantir que esta possua eficácia declaratória, constitutiva ou executória no território nacional. Assim, se a sentença estrangeira não possuir o condão de produzir efeitos no Brasil, não terá a utilidade necessária para configuração do indispensável interesse de agir.

4. A decisão estrangeira já cumprida, com o retorno das crianças ao Brasil, não possui mais o condão de produzir efeitos no Brasil, descaracterizando o interesse de agir para a homologação.

5. A homologação de decisão estrangeira não é necessária para simples utilização como prova em processo nacional, pois trata-se de documento público a ser considerado pelo competente juiz brasileiro.

6. Com base no disposto nos arts. 369, 370 e 371 do CPC e uma vez respeitado o devido processo legal, é possível a juntada aos autos pela parte interessada de documento ou decisão em língua estrangeira, com a devida tradução, independentemente de sua homologação pelo STJ, visando à prova dos fatos alegados, podendo o magistrado valorá-lo para decidir a demanda, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.

7. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50740695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: ef7cbd0c-ed70-433b-b240-00a9d60a5c29

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, não homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA50740695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2025. Código de Controle do Documento: ef7cbd0c-ed70-433b-b240-00a9d60a5c29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10733 - EX (2024/0325101-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	G M M
ADVOGADO	:	FERNANDA ARAUJO KALLAS E CAETANO - MG091628
REQUERIDO	:	L K V L
REQUERIDO	:	L K V L M M
ADVOGADOS	:	RACHEL SERODIO DE MENEZES - RJ127719
		DEBORA DE OLIVEIRA PESSÔA - RJ103024
		ROBERTA ARARUNA DE AZEVEDO - RJ222663

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL PRIVADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO EM PROCESSO EM TRÂMITE NO BRASIL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Tem-se Pedido de Homologação de Decisão Estrangeira proferida pelo Tribunal Regional Superior de Stuttgart, na Alemanha, determinando o retorno de crianças ao Brasil, com base na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores.

2. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir para a homologação de sentença estrangeira quando a decisão já foi cumprida e se a homologação é necessária para que a decisão estrangeira seja utilizada como prova em processo nacional.

3. No sistema jurídico brasileiro, a homologação de sentença estrangeira tem por finalidade garantir que esta possua eficácia declaratória, constitutiva ou executória no território nacional. Assim, se a sentença estrangeira não possuir o condão de produzir efeitos no Brasil, não terá a utilidade necessária para configuração do indispensável interesse de agir.

4. A decisão estrangeira já cumprida, com o retorno das crianças ao Brasil, não possui mais o condão de produzir efeitos no Brasil, descaracterizando o interesse de agir para a homologação.

5. A homologação de decisão estrangeira não é necessária para simples utilização como prova em processo nacional, pois trata-se de documento público a ser considerado pelo competente juiz brasileiro.

6. Com base no disposto nos arts. 369, 370 e 371 do CPC e uma vez respeitado o devido processo legal, é possível a juntada aos autos pela parte interessada de documento ou decisão em língua estrangeira, com a devida tradução, independentemente de sua homologação pelo STJ, visando à prova dos fatos alegados, podendo o magistrado valorá-lo para decidir a demanda, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.

7. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50740693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:09
Código de Controle do Documento: f33c275f-f528-414a-ba67-f242b4a9e66b

Trata-se de **pedido de homologação de decisão estrangeira**, proferida pelo Tribunal Regional Superior de Stuttgart, Alemanha, que rejeitou o recurso da ora requerida interposto contra a decisão anterior do Tribunal Distrital de Stuttgart, o qual determinara, com base na Convenção de Haia, o retorno dos filhos das partes ao Brasil, por entender que a retenção das crianças na Alemanha a partir de 1º/10/2022 passou a ser ilegal, pois não havia consentimento do ora requerente para a permanência além de 30/9/2022.

Nessa senda, afirmou o ora requerente que, "*nos termos do artigo 216-D do Regimento Interno deste Colendo Tribunal e do artigo 963 do Código de Processo Civil Brasileiro, considerando que a sentença foi proferida por juiz competente, que a requerida foi devidamente citada participando ativamente do processo que deu ensejo à sentença a qual se pede homologação, que a decisão transitou em julgado, que foi apostilada em solo alemão e traduzida por tradutora juramentada no Brasil e que, além disso, inexiste coisa julgada sobre a matéria no Brasil e que tampouco violam os seus termos a ordem pública brasileira constata-se que estão preenchidos todos os requisitos legais para a homologação da sentença estrangeira no Brasil. Por todo o exposto, requerer-se: a) a homologação da totalidade da sentença estrangeira ora acostada, para que ela possa produzir todos os efeitos de direito no Brasil*".

Devidamente citada, a ora requerida apresentou **contestação**, argumentando que: **(I)** a sentença estrangeira já foi cumprida, pois as crianças já retornaram ao Brasil, exaurindo-se a eficácia da decisão alemã. Assim, não há interesse processual na homologação, pois não produzirá efeitos declaratórios, constitutivos ou executórios no Brasil; **(II)** não houve chancela pela autoridade consular brasileira, um requisito objetivo para a homologação; **(III)** a homologação da sentença estrangeira violaria a soberania nacional, pois há decisões judiciais brasileiras, contrárias ao conteúdo daquela, que mantêm a guarda compartilhada; **(IV)** o requerente está utilizando o processo judicial como instrumento de assédio moral e violência psicológica, caracterizando litigância de má-fé, ao tentar estereotipá-la como sequestradora e alienadora.

Em **réplica**, o requerente refutou a alegação da requerida de falta de interesse de agir, argumentando que a homologação da sentença estrangeira é necessária para assegurar os efeitos civis da decisão alemã no Brasil, especialmente no processo de guarda que tramita na 11ª Vara de Família de Belo Horizonte. No mais, argumentou que: **(I)** desde a entrada em vigor da Convenção da Apostila da Haia, não é mais necessária a chancela consular para documentos estrangeiros, incluindo sentenças judiciais, desde que devidamente apostilados, como é o caso da sentença alemã; **(II)** não há ofensa à soberania nacional, pois a sentença estrangeira não trata de questões de guarda, mas sim da prática de sequestro internacional de crianças, conforme a Convenção de Haia; **(III)** a decisão estrangeira foi baseada em critérios técnicos da Convenção de Haia, sem discriminação de gênero; **(IV)** a sentença estrangeira cumpre todos os requisitos para homologação, conforme o artigo 963 do CPC, incluindo competência da autoridade, citação regular, eficácia no país de origem, ausência de ofensa à coisa julgada brasileira, tradução oficial, e não ofensa à ordem pública. Ao final, reiterou o pedido de homologação da sentença estrangeira, para que produza efeitos no Brasil, ou, caso a Corte entenda pela falta de interesse de agir, que reconheça a validade da sentença para fins probatórios.

Documento eletrônico VDA50740693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:09
Código de Controle do Documento: f33c275f-f528-414a-ba67-f242b4a9e66b

A ora requerida, em **tréplica**, reiterou os argumentos apresentados na contestação e, ao final, solicitou o julgamento com perspectiva de gênero, a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, o indeferimento da homologação por falta de chancela consular e ofensa à soberania nacional, e a condenação do requerente por litigância de má-fé.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal,** no parecer de fls. 1.455/1.467, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

É o relatório.

VOTO

A respeito da necessidade de existência de interesse de agir para corroborar o pedido homologatório de sentença estrangeira, relembro a fundamentação trazida por este Relator, no julgamento da SEC 10.639/EX, , *in verbis*:

> *No sistema jurídico brasileiro, a homologação de sentença estrangeira tem por finalidade garantir que esta possua eficácia declaratória, constitutiva ou executória no território nacional.*
> *O Código de Processo Civil de 2015 estabelece:*
>
> > *Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*
> > *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*
> > *(…)*
> > *VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.*
> > *Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*
> > *(...)*
> > *VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> > *Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.*
>
> N*esse sentido leciona* ***JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA****:*
>
> > *A sentença estrangeira como título executivo –*
> > ***Para tornar-se eficaz no território brasileiro, a sentença estrangeira precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.*** *Tradicionalmente, cabia ao Supremo Tribunal Federal a competência para a homologação; a mudança foi operada, como se sabe, pela Emenda Constitucional n ° 45, de 8.12.2004, que revogou o art. 102, n ° I, letra h, da Carta de 1988 e acrescentou a letra i do art. 105, n ° I.* ***Mediante a homologação, a sentença estrangeira adquire idoneidade para surtir no Brasil os efeitos que lhe são característicos. Não é a homologação, note-se, que lhe confere a eficácia própria do ato decisório: ela somente permite que essa eficácia se manifeste em nosso território; isto é, importa-a.***
> > ***Tendo a sentença, de acordo com o ordenamento de origem, efeito executivo, uma vez homologada torna-se exeqüível no Brasil.*** *Tal efeito, convém ressaltar, não é o único que depende da homologação para ser "importado": entre nós, de lege lata, vige a regra para quaisquer efeitos da sentença alienígena como ato decisório: o art. 483, caput, do estatuto processual não distingue ("A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada").* ***Aqui, porém, só nos interessará a eficácia executiva, mercê da qual se vê incluída tal decisão entre os títulos executivos judiciais (art. 475-N) –*** *sem que o adjetivo "judiciais" exclua a possibilidade de submeter a igual regime atos praticados, no país de onde provêm, por órgãos estranhos ao Poder Judiciário, desde que no exercício de função judicante.*

Documento eletrônico VDA50740693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:09
Código de Controle do Documento: f33c275f-f528-414a-ba67-f242b4a9e66b

*(**Breves Observações sobre a Execução de Sentença Estrangeira à Luz das Recentes Reformas do CPC.** In: Revista IOB de direito civil e processual civil. Referência: n. 42, p. 46-54, jul/ago de 2006. São Paulo, IOB Thomson, 2006, grifou-se)*

*Nesse contexto, quando a sentença estrangeira não possuir o condão de produzir efeitos no Brasil, não haverá a caracterização do necessário interesse de agir para que o requerente pleiteie sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Até mesmo porque não estará configurado o binômio necessidade-adequação da prestação jurisdicional, que se consubstancia na "necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, **Execução Civil**, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).*

Assim, se a tutela pleiteada não tiver o condão de trazer alguma utilidade ao requerente ou não for apta a satisfazer concretamente sua pretensão, não estará configurado o necessário interesse de agir para corroborar o pedido homologatório de sentença estrangeira.

*Com efeito, na homologação de sentença estrangeira, o interesse de agir estará presente sempre que "o provimento postulado seja apto e adequado a produzir algum resultado útil ao autor, proporcionando-lhe determinada vantagem em sua esfera subjetiva de direitos. É sempre bom lembrar que, em virtude da autonomia de que goza o juízo delibatório, essa utilidade deve ser valorada à luz do procedimento pedido ao juiz no processo de homologação, não no processo estrangeiro já encerrado" (ABBUD, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI. **Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 108).*

Adotando as mesmas diretrizes jurídico-conceituais afirmadas na referida decisão, passa-se ao exame do caso concreto.

Da análise da exordial, verifica-se que o ora requerente delineou a pretensão de homologação da decisão estrangeira nos seguintes termos:

Sendo assim, o recurso interposto pela requerida não foi acatado no mérito e a ordem de retorno das crianças foi mantida pela decisão de 1º de fevereiro de 2024, que aqui se apresenta para ser homologada.

Chegando ao Brasil com as crianças, a requerida interpôs, perante a 11ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, uma ação de modificação de guarda e convivência, pleiteando o retorno das crianças para a Alemanha através do suprimento do consentimento paterno pelo poder judiciário, contestando as evidências sobre o exercício parental efetivo do direito de guarda, em completa desconsideração aos fundamentos da sentença aqui acostada.

Por meio do presente pedido de homologação, visa-se fazer valer perante as jurisdições nacionais os fundamentos que motivaram o juízo alemão a decidir pelo retorno imediato das crianças ao Brasil, em consideração ao direito de guarda garantido ao requerente, e a estabelecer o território brasileiro como sendo a residência habitual dos menores desde o nascimento de ambos. (fl. 5)

Ademais, na réplica, às fls. 1.427/1.430, afirmou:

Não se quer homologar a presente ação no intuito de instauração de qualquer ação penal, mas no intuito de fazer valer os efeitos civis que ela confere no processo em trâmite na 11ª Vara de Família de Belo Horizonte, impedindo a concessão da guarda unilateral para a progenitora e justificando o interesse do requerido na suspensão dos passaportes emitidos com autorização de viagem para apenas um dos genitores sem a concordância do outro.

(...)

Ao longo do processo n. 5274246-80.2023.8.13.0024 anexado a estes autos, a requerida não se cansa de pleitear a guarda unilateral dos filhos e o

Documento eletrônico VDA50740693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:09
Código de Controle do Documento: f33c275f-f528-414a-ba67-f242b4a9e66b

retorno para a Alemanha. Não se pode perturbar a visão do juiz de primeira instância a tal ponto que despreze os ilícitos praticados pela requerida no exterior, razão pela qual se faz necessária a presente homologação.

(...)

O fato da repatriação dos menores já ter sido efetivada não priva o requerente do direito de efetivar perante o juízo de família o status de sequestradora atribuído à ré pela sentença estrangeira, reforçando a necessidade de impedir que a guarda unilateral seja concedida à genitora e que os passaportes dos filhos menores expedidos com autorização de viagem mediante o acompanhamento de apenas um dos genitores, independente de autorização do outro, permaneçam na posse da genitora que incorreu em flagrante ilicitude.

Não é justo que o requerido vivencie exaustivamente o temor de um novo sequestro internacional de seus filhos!

(...)

Perceba-se, portanto, Colenda Corte, que a finalidade da homologação não acontece apenas em termos executórios perante o juiz federal, mas também para demais interesses constitutivos e declaratórios no âmbito da justiça comum, no âmbito administrativo ou até mesmo extrajudicial.

Diante disso, ***pugna o requerente em primeira instância e segunda instância pela revogação dos passaportes das crianças como medida de urgência para assegurar a eficácia da decisão que indeferiu o retorno das crianças à Alemanha.***

Essa medida é essencial para assegurar o resultado útil do feito, uma vez que os passaportes dos filhos menores foram expedidos com autorização de viagem mediante o acompanhamento de apenas um dos genitores, independente de autorização do outro.

(...)

Por fim, caso entenda, Colendo Tribunal, que ainda assim falta-nos interesse de agir, que ao menos deixe claro que os termos da sentença alienígena são plenamente válidos no Brasil independente de homologação para fins probatórios, surtindo efeitos no Brasil independente do ato formal de reconhecimento.

De tal forma, uma eventual negativa de homologação não macularia o feito estrangeiro nem o poder e a força das conclusões da decisão alemã que condenou a requerida por ter retido seus filhos por 1 ano e 4 meses na Alemanha, em flagrante violação à Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores.

Como se vê, a pretensão de homologação da decisão estrangeira, tal como afirmado pelo ora requerente, vai além do desejo de retorno das crianças ao Brasil, conforme determinado pelo Tribunal Regional Superior de Stuttgart, Alemanha. Visa garantir a utilização do *decisum* alienígena homologado como prova no âmbito do processo de guarda que tramita no Brasil, bem como garantir a suspensão dos passaportes emitidos com autorização de viagem com apenas um dos genitores sem a concordância do outro.

Em primeiro lugar, a sentença estrangeira decidiu acerca da devolução e do regresso dos filhos em comum das partes tidas como retidas na Alemanha. Em sua parte dispositiva, determinou o retorno das crianças ao Brasil.

Esse é o único comando decisório da sentença. Assim, é em relação a esse comando que, em tese, seria possível a execução no Brasil, se homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, conforme consta dos autos, as crianças já retornaram para o país desde o dia 15 de fevereiro de 2024 e aqui permanecem. A ordem judicial, portanto, consumou-se.

Na própria petição inicial, o ora requerente trouxe a informação de que a requerida retornou ao Brasil com as crianças após o Tribunal Superior Alemão, em 1º de fevereiro de

Documento eletrônico VDA50740693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:09
Código de Controle do Documento: f33c275f-f528-414a-ba67-f242b4a9e66b

2024, ter confirmado a primeira decisão (fl. 5), estando agora discutindo a revisão da guarda em processo instaurado na Justiça Brasileira. Tal informação, inclusive, foi devidamente confirmada pela requerida (fls. 591/593) e pelo Ministério Público Federal (fls. 1.455/1.467).

Nesse contexto, quanto à determinação contida na sentença homologanda de retorno das crianças ao Brasil, a decisão estrangeira não possui mais o condão de produzir qualquer efeito no Brasil, o que descaracteriza o necessário interesse de agir do requerente para promover o presente pedido homologatório.

Em segundo lugar, em relação à pretensão de *s*uspensão dos passaportes emitidos com autorização de viagem das crianças com apenas um de seus genitores sem a concordância do outro, também inexiste interesse de agir no petitório.

De fato, na sentença estrangeira não houve nenhuma determinação a respeito dos passaportes das crianças. Desse modo, sua homologação não será capaz de produzir efeito algum para que a pretendida suspensão seja efetivada e executada no Brasil.

A homologação não ensejará nenhum resultado útil, tampouco será apta a satisfazer concretamente a aludida pretensão. Portanto, não se mostra configurado o necessário interesse de agir para corroborar o pedido homologatório de sentença estrangeira, também sob esse prisma.

Em terceiro lugar, em relação à pretensão de utilização da sentença estrangeira após homologada como prova no processo que tramita no Brasil, é importante fazer algumas considerações.

Para a finalidade de ser executada no Brasil, é imprescindível a homologação da decisão estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 15, *e*, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e 961 do Código de Processo Civil. Contudo, para o fim de utilização da decisão estrangeira como prova em processo nacional, não se mostra necessária sua homologação por esta Corte de Justiça. Afinal, pode o magistrado no Brasil, levando em conta o princípio da livre convicção motivada, considerar o julgado estrangeiro trazido aos autos como um fato, para dele extrair as consequências jurídicas decorrentes da aplicação da norma nacional.

Corroborando esse entendimento, é salutar trazer as ponderações feitas pelo eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no julgamento do REsp 2.100.859/RJ, no âmbito da Terceira Turma, *in verbis*:

> *Não se pode confundir sentença estrangeira a ser executada com sentença estrangeira a ser utilizada como fato jurídico.*
>
> *A sentença estrangeira, para ser executada no Brasil, precisa ser homologada por esta Corte. Uma vez homologada, ganha a autoridade de coisa julgada e o status de título executivo extrajudicial.*
>
> ***É preciso considerar, no entanto, que a sentença estrangeira pode, além de constituir título executivo, ser analisada sob o aspecto de fato jurídico. Sob essa perspectiva, diversamente do que ocorre quando a sentença estrangeira é homologada, o juiz brasileiro não estará vinculado pela autoridade da coisa julgada, mas considerará o julgado estrangeiro como um fato, a ser por ele livremente apreciado, para dele extrair as consequências que serão reguladas pela norma nacional aplicável.***
>
> *É preciso registrar que essas consequências não se referem aos efeitos principais da sentença (declaratório, constitutivo e condenatório), mas a sua influência na aplicação de norma de direito material do ordenamento jurídico nacional.*
>
> *Esclarece Daniel Gruenbaum:*

Documento eletrônico VDA50740693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:09
Código de Controle do Documento: f33c275f-f528-414a-ba67-f242b4a9e66b

> *"(...)* **Na eficácia de fato ou material, a sentença estrangeira é mero dado da realidade tomado como relevante pelo suporte fático** *(Tatbestand, fattispecie) de uma norma jurídica do direito material aplicável,* **de modo que os efeitos jurídicos não decorrem propriamente da sentença estrangeira como ato decisório, mas da norma material aplicada pelo juiz nacional a um determinado caso***". (Perfis da Sentença Estrangeira de Falência. Revista de Processo, v. 39, n. 238, dez 2014 - grifou-se)*

Eis a ementa do referido acórdão:

> *RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. FATO JURÍDICO. LIVRE APRECIAÇÃO. NOVAÇÃO. PLANO DE REVITALIZAÇÃO. PORTUGAL. COOBRIGADOS. NÃO ATINGIMENTO. EXIGÊNCIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE.*
> ***1. A questão controvertida resume-se a definir se: (i) houve falha na prestação jurisdicional; (ii) a sentença que homologou o plano de reestruturação do devedor principal em Portugal tem eficácia no Brasil, apesar de não ter sido homologado por esta Corte****; (iii) cumprido o plano de reestruturação em Portugal, não seria mais possível ao credor exigir o montante remanescente do garantidor hipotecário; (iv) o pagamento parcial não impede a cobrança dos obrigados solidários pelo restante e (v) os honorários foram corretamente fixados.*
> *2. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, como ocorreu no caso dos autos.*
> *3.* ***A sentença estrangeira pode ser admitida como fato jurídico. Sob essa perspectiva, diversamente do que ocorre quando a sentença estrangeira é homologada, não constituirá título executivo extrajudicial, nem tampouco terá a autoridade da coisa julgada, mas poderá ser tomada como um fato, a ser livremente apreciado pelo Juiz, para dele extrair as consequências que serão reguladas pela norma nacional aplicável.***
> *4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ao prever que os titulares do crédito conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, demonstra que os garantidores da dívida não são os destinatários da novação operada com o objetivo de reabilitar a empresa, continuando responsáveis pelo pagamento da integralidade da dívida em caso de inadimplemento do devedor, o qual se configura com o pagamento de forma diversa daquele originalmente contratada.*
> *5. Na hipótese, o pagamento da dívida com deságio pelo credor principal, nos termos do plano de revitalização que tramitou em Portugal, não impede a cobrança do valor remanescente do coobrigado, podendo o crédito ser habilitado na recuperação do garante hipotecário.*
> *6. Recurso especial de Banco Comercial Português S.A. conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de Rodrigo Jacobina Botelho e Alice de Almeida Lima prejudicado.*
> (REsp 2.100.859/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024)

Nessa mesma linha de intelecção, cita-se aresto também proferido pela colenda Terceira Turma, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, *in litteris*:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE D&O. PROVA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. FATO JURÍDICO. DISPENSA HOMOLOGAÇÃO DO STJ. NULIDADE. MÁ-FÉ NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ATO DOLOSO. CORRUPÇÃO. COMPROVADA. NULIDADE DO CONTRATO.*

Documento eletrônico VDA50740693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:09
Código de Controle do Documento: f33c275f-f528-414a-ba67-f242b4a9e66b

> *1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 24/02/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/10/2023 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.*
> *2.* ***O propósito recursal é decidir*** *I) se houve negativa de prestação jurisdicional; II)se houve violação ao contraditório e prolação de decisão-surpresa;* ***III) se decisão estrangeira pode ser utilizada como prova sem que tenha havido a homologação do STJ;*** *e IV) se havendo sentença criminal, ainda não transitada em julgado, que condena apenas um dos administradores, é possível afastar o direito à indenização do seguro D&O para todos os demais segurados.*
> *3. Não está configurada a violação ao art. 1.022 do CPC.*
> *4. Desde o início do processo, a tese de defesa da recorrida centra-se em comprovar a má-fé e o cometimento de atos dolosos por parte da recorrente. Tendo havido a oportunidade de produzir um conjunto probatório que afastasse tais alegações, incabível afirmar que não foi dada à recorrente a chance demonstrar a lisura de seus sistemas internos de gestão. Por conseguinte, não há decisão surpresa.*
> *5.* ***A sentença estrangeira pode ser admitida apenas como fato jurídico, de forma que não constituirá título executivo extrajudicial, tampouco terá a autoridade da coisa julgada, podendo ser livremente apreciada pelo Juiz, para dela extrair as consequências que serão reguladas pela norma nacional aplicável. Tal hipótese dispensa a homologação pelo STJ, prevista no art. 961 do CPC.***
> *6. O art. 762 do Código Civil determina expressamente que será nulo o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.*
> *7. É entendimento da Terceira Turma que o seguro de D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais não estão abrangidos na garantia securitária.*
> *8. Sendo a empresa quem firmou o contrato de seguro D&O e estando devidamente comprovado o cometimento doloso de atos criminosos que não podem ser abrangidos pela cobertura securitária, o referido contrato de seguro é nulo, não podendo ser aproveitado em favor de quaisquer dos segurados.*
> *9. Na espécie, a convicção firmada pelo julgador para afastar o direito à indenização securitária não decorreu da decisão criminal que condenou um dos ex- administradores da empresa por corrupção ativa em transação comercial internacional, mas sim de um amplo conjunto probatório que revela um esquema de corrupção engendrado pela recorrente.*
> *10. Recurso especial desprovido, com majoração de honorários.*
> (REsp 2.149.053/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024)

Com base no disposto nos arts. 369, 370 e 371 do CPC, e uma vez respeitado o devido processo legal, é possível a juntada aos autos pela parte interessada de documento ou decisão em língua estrangeira, com a devida tradução, independentemente de sua homologação pelo STJ, visando à prova dos fatos alegados, podendo o magistrado valorá-lo para decidir a demanda, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A decisão estrangeira não perde, pela ausência de homologação, sua natureza documental, de origem não nacional.

Por conseguinte, sob qualquer dos prismas que se apresente a pretensão homologatória da sentença alienígena, não é possível encontrar o necessário interesse de agir da parte para autorizar o deferimento do pedido.

Afinal, a decisão estrangeira não poderá ser executada ou utilizada pelo requerente para respaldar eventual pedido de suspensão do passaporte ou efetiva alteração de guarda, do

Documento eletrônico VDA50740693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:09
Código de Controle do Documento: f33c275f-f528-414a-ba67-f242b4a9e66b

direito de visitas e dos alimentos. Todas essas questões deverão ser discutidas e decididas no âmbito dos processos que tramitam no Brasil, com a mais ampla produção de provas e respeitando o devido processo legal, e não neste juízo de delibação.

Além disso, a ausência de sua homologação não impedirá que a decisão estrangeira seja utilizada como documento, de origem internacional, para provar os direitos eventualmente alegados pelas partes nos processos brasileiros em andamento.

Diante do exposto, **indefere-se o pedido de homologação de decisão estrangeira.**

Custas *ex legis*. Deve o requerente arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais ficam arbitrados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50740693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 00:09:09
Código de Controle do Documento: f33c275f-f528-414a-ba67-f242b4a9e66b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0325101-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 10.733 / DE**

PAUTA: 20/08/2025 JULGADO: 17/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	G M M
ADVOGADO	:	FERNANDA ARAUJO KALLAS E CAETANO - MG091628
REQUERIDO	:	L K V L
REQUERIDO	:	L K V L M M
ADVOGADOS	:	RACHEL SERODIO DE MENEZES - RJ127719 DEBORA DE OLIVEIRA PESSÔA - RJ103024
ADVOGADA	:	ROBERTA ARARUNA DE AZEVEDO - RJ222663

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda com genitor ou responsável no exterior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, não homologou a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA50602843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 17/09/2025 20:21:41
Código de Controle do Documento: 0886FB82-ECA4-4730-8F04-3BFED998E509